ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"Honestidade, Trabalho e Transparência"

PARECER COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO : **PROJETO DE LEI N.º 02 de 16 DE MARÇO DE 2021**

PROPONENTE : **EXECUTIVO MUNICIPAL**

PARECER : **Nº 02/2021**

"Dispõe sobre a composição e modificação do conselho do CAE – Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências"

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-TO apresentou o Projeto de Lei nº 02 DE 16 DE MARÇO DE 2021 à Câmara Municipal, objetivando modificar ***Conselho Municipal de Alimentação Escolar no âmbito do Município de Presidente Kennedy - TO.***

2. PARECER:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,* ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição.*"

Assim, o termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
>
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
>
> *IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
>
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
>
> ***VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)***
>
> *VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
>
> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
>
> *IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

A medida que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência material do Município (artigo 23, I, CF/88), não atrelado às competências legislativas privativas da União ou Estado-Membro (CF/88, artigo 22), o Projeto de Lei nº 02/2021, pretende alterar composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, com base no parágrafo 3º do artigo 26 da Resolução do FNDE nº 38/2009, e os incisos I e IV da mesma Resolução.

Inclusive, o Projeto de Lei nº 02/2021, de propósitos louváveis, encontra-se amparado pelo princípio constitucional da separação entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988:

> ***Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Especificamente, o Projeto de Lei nº 02/2021 tem como objetivo fundamental a alteração da composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, excluindo a representatividade do Poder Legislativo e substituindo por representantes da sociedade civil.

Nesses termos, além de ser honrosa sob o ponto de vista material, o projeto de lei tem a finalidade de assessorar o poder executivo municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar, motivando a participação da comunidade local.

Tais atribuições compõem aquilo que se denomina "reserva de administração", medidas que se encontram sob a única e exclusiva responsabilidade do Chefe do Executivo, enquanto concretizador das políticas públicas assistencialista.

Nesse sentido, tem-se a clássica lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 1993, p. 438-439):

> ***A atribuição típica e predominante da Câmara é a "normativa", isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.*** *A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*
>
> ***Eis aí a distinção marcante entre missão "normativa" da Câmara e a função "executiva" do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.***

Destarte, além de louvável a proposição sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 02/2021 é viável juridicamente, por concretizar uma atribuição afeta à esfera discricionária de atuação do Chefe do Executivo Municipal, o que importa em observância ao

princípio da separação dos poderes, na forma do art. 2° da Constituição Federal de 1988 e do art. 5° da Constituição Estadual do Tocantins.

Assim, constata-se que a proposta legislativa ora apreciada possui feição constitucional plausível, conformando o cumprimento de um dever constitucional intransponível, pelo que merece acolhida desta Comissão.

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos expostos, a Comissão de Constituição e Justiça, entende que a matéria preenche os requisitos legais desde que seja de conveniência do Administrador Público por razões organizacionais, funcionais e que seja revestida de interesse e fundamentos públicos. Logo, não existe óbice para sua remessa a Câmara Municipal de Vereadores, que, contudo, será soberana para aprovação ou não do referido projeto, atendendo sempre o ordenamento jurídico vigente e os ditames legais que atinge ao Poder Legislativo e a própria Administração Pública.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Presidente Kennedy - TO, 30 de março de 2021.

Rogério Mendonça Rocha
Presidente

Jean Carvalho Nunes
Membro

Waister Barbosa de Abreu
Membro